DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10875/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/2508/2020
PROTOCOLO	:	2027390
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO CESAR NAGLIS
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 12564/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
CONTRATADA	:	ONCO PROD DIST DE PROD HOSPITALARES ONCOLÓGICOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 179.982,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 12564/2019 (3ª fase), emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Onco Prod. Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-geral de administração.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento que substituiu o termo de contrato já foram examinados e julgados como regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5291/2020, prolatada nestes autos.

A contratação tem como objeto a aquisição medicamento oncológico em cumprimento à decisão judicial, no valor de R$ 179.982,00 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais), com prazo de 20 (vinte) dias para entrega.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes dos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFS - 8527/2021, concluindo pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e orçamentária do empenho, devido à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10849/2021, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução do empenho e pela imposição de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressalvando-se a intempestividade na remessa a este Colendo Tribunal.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo as disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor Empenhado: R$ 179.982,00

Anulação de Empenho: R$ 19.998,00

Valor Total Empenhado: R$ 159.984,00

Notas Fiscais: R$ 159.984,00

Ordens de Pagamento: R$ 159.984,00

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos constatada, que impõe ao responsável a aplicação da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 12564/2019, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Onco Prod. Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-geral de administração;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr, Antônio Cesar Naglis, inscrito no CPF sob o n. 237.604.511-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss